



Ao Sr..

Ricardo Machado

Presidente da Confederação Brasileira de Esgrima

Prezado Presidente,

Em resposta a sua consulta sobre a necessidade dos Técnicos e Treinadores de Esgrima serem registrados neste Conselho, a resposta é afirmativa, desde a promulgação da lei 9696 de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física. Considerando, que a atividade física e o esporte são considerados área da saúde e que para desenvolver um atleta em todo seu potencial existe a necessidade de conhecimento científico, sobre o corpo humano e seu desenvolvimento desde a infância até a terceira idade, que este conhecimento é ensinado somente no curso de educação física com disciplinas como: anatomia, fisiologia do exercício, cinesiologia, biomecânica, desenvolvimento motor, treinamento físico, psicologia do esporte, avaliação física, iniciação desportiva, didática, desportos coletivo e individuais, etc.

Somos cientes, que somente a teoria não forma um técnico/treinador, assim como somente a prática não forma um profissional com discernimento para aplicação de treinamento diferenciado para faixa etárias diferentes e biótipos distintos. Normalmente quem somente tem a prática repete o treinamento que aprendeu, se tornando limitado e ignorando o quanto desconhece.

No caso específico da esgrima, me sinto muito à vontade para fazer uma análise técnica, visto eu ter sido uma atleta desta modalidade, e iniciei ministrando aula na escolinha do meu clube, ainda quando não tinha formação acadêmica. Eu repetia basicamente os treinamentos que eu havia recebido e repassava a experiência que eu tinha.

Após a formação em educação física, ampliei significativamente a qualidade das minhas aulas, pois passei a ter uma linha pedagógica, didaticamente crescente no nível de dificuldade e de forma a respeitar a individualidade biológica de cada atleta, bem como analisar o seu biótipo, suas características psicológicas, suas melhores qualidades físicas, podendo tirar melhor proveito do treinamento e planificar para que o mesmo chegasse ao seu ápice na época certa da competição objetivo.

Quando fiz o curso de mestre d'armas me qualifiquei mais ainda, e novamente ampliei os meus conhecimentos técnicos e táticos da modalidade em questão.



Na prática sabemos que o ideal é o técnico/treinador para ter sucesso em sua modalidade esportiva deve aliar a teoria e a prática, e isto pode ocorrer de duas maneiras:

- 1) Um ex atleta que faça o curso de educação física (é a mais fácil);
- 2) Um professor de educação física, que após formado, faça estágio, especializações, se insira no esporte e vá adquirindo a prática, até ser conhecido e respeitado e passe a ter espaço no meio esportivo para trabalhar na área. Exemplo na esgrima: Eduardo Nunes e Emerson do GNU, que nunca foram atletas, fizeram esgrima somente na faculdade e correram atrás do conhecimento prático e especializações e hoje são excelentes técnicos.

Estas foram somente reflexões, abaixo fornecemos todo o embasamento jurídico, do porque o técnico /treinador esportivo deve ser registrado no Conselho de Educação Física,

DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DO TREINADOR/TÉCNICO DAS DIVERSAS MODALIDADES

O CREF2/RS é um órgão regulamentador profissional, uma Autarquia Federal, que tem como competência, devidamente delegada pela União, defender a sociedade pelo ordenamento da profissão e pelo controle das atividades profissionais respectivas, impedindo que pessoas inabilitadas as exercitem, primando pelo desempenho ético e técnico dos profissionais.

Dito o acima, passa-se a tecer esclarecimentos acerca da regulamentação da profissão, referindo-se que o Conselho Regional de Educação Física é uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, tendo o poder, delegado pela União, de normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais que atuem na área das atividades físicas e/ou desportivas.

Assim como os demais conselhos, o CREF2/RS regulamenta e fiscaliza as atividades próprias que lhe compete.



O CREF2/RS não só está adstrito ao princípio da legalidade *strictu e latu sensu*, mas também ao da juridicidade, ou seja, a conformidade com a lei e com os princípios constitucionalmente positivados, além dos princípios gerais de direito.

Tão relevante é a atividade desenvolvida pelo profissional de Educação Física que este foi declarado com o integrante da área da Saúde desde 1997, através da Resolução CNS 218 de 06 de março de 1997.

Quanto à Regulamentação Profissional, cumpre trazer à tona o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegurou como direito e garantia individual que:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer”.
(grifo nosso)

Assim, o exercício de determinados trabalhos ou profissões é expressamente condicionado às qualificações profissionais estabelecidas pela legislação específica.

Dessa forma, em paralelo à liberdade de profissão assegurada pela Constituição Federal, existe a limitação a essa liberdade, que é a qualificação pessoal para o exercício de determinado ofício, profissão ou trabalho. **Assim, cabe à lei regulamentadora da profissão estabelecer quais são os requisitos necessários para que a atividade possa ser exercida.**

Aos Conselhos compete defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, pelo controle das atividades profissionais respectivas, impedindo/proibindo que pessoas (físicas e jurídicas) inabilitadas as exerçam.

Considerando as características estabelecidas na legislação que regulamenta os Conselhos, estes constituem as chamadas autarquias *sui generis*, criadas com atribuições de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, detendo, para tanto, poder de polícia, consistente na faculdade de aplicar multas pecuniárias e sanções disciplinares aos seus membros, cobrar registros de pessoas jurídicas e físicas e as respectivas anuidades, suspender o exercício profissional ou até cancelar o respectivo registro.



Contudo, os Conselhos não constituem as autarquias administrativas que compõem o aparelho do Estado como entidades da administração pública direta, uma vez que não são sustentados pela União e, por essa razão, somente têm condições de desenvolver suas atividades legalmente delegadas pelos recursos próprios que arrecadam.

A sociedade necessita de entidades e de profissionais devidamente qualificados, questão esta já discutida no momento da regulamentação da profissão pelo foro competente, ou seja, a Câmara Federal que, através de seu corpo legislativo, votou unanimemente a favor da regulamentação da Profissão de Educação Física, levando em consideração, inclusive, a grande demanda da sociedade lesada por práticas irresponsáveis de “leigos” despreparados.

Assim, resta nítido que o interesse maior do CREF2/RS é o de proteger a sociedade. Afinal, como foi dito, esta é a razão para a qual foi criado.

Isso posto, a missão do sistema CONFEF/CREF é de defesa da sociedade e de zelo pela ética profissional, seja em relação às pessoas físicas, seja em relação às jurídicas.

Por evidente, qualquer atividade física e/ou desportiva pode se apresentar extremamente perigosa e prejudicial à saúde física e psicológica do aluno cidadão, que goza de todos os direitos e garantias constitucionais.

A orientação da prática de exercícios físicos por profissionais e empresas DEVIDAMENTE habilitadas e registradas nos Conselhos Profissionais competentes atende a um interesse público MAIOR, qual seja, o de evitar danos à saúde dos praticantes e/ou usuários dos serviços oferecidos.

Então, exigir do profissional sua devida, regular e adequada inscrição/registo perante o respectivo conselho fiscalizador da atividade, que obtém seus recursos destas e para estas atividades, além de estar atendendo a regra legal, está protegendo e resguardando a sociedade.

Quanto ao Princípio da legalidade – art. 5º, inciso XIII da CF, - “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer”.



E no caso há sim dispositivo legal que estabeleça a matéria objeto da lide.

Nesse prisma, até mesmo por estar se tratando de matéria atinente ao Direito Administrativo propriamente dito, até mesmo para não restarem feridos os princípios e direitos constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado (onde estando em conflito o interesse coletivo ante o individual, o primeiro tem predominância sobre o segundo); da legalidade (devendo ser respeitadas, como regra geral aos seus procedimentos administrativos, as resoluções e normas internas do ente em questão); da impessoalidade (sendo vedado a concessão de privilégios ou a discriminação); da moralidade (onde a Administração Pública fica obrigada a demonstrar transparência e probidade em seus atos, incluindo a publicação destes); da isonomia (em que todos são iguais perante a lei) e da igualdade (em que os iguais são tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades).

Ademais, cumpre ressaltar que, ao fiscalizar o exercício profissional, seja ele em academias, clubes de futebol ou escolas, os Conselhos de Fiscalização Profissional estão realizando atividade eminentemente estatal, por delegação.

Assim expõe o Eminentíssimo Magistrado Jorge Antonio Maurique, na obra *“Conselhos de Fiscalização Profissional”*, Ed. Revista dos Tribunais, 2001, às fls. 200:

“Quando a União reconhece aos conselhos a legitimidade para apreciar os pedidos de inscrição e ao condicionar o exercício de profissão ao deferimento de inscrição pelos conselhos, está delegando a eles poder de polícia que possui no tocante ao exercício de profissões regulamentadas”.

Portanto, nos termos da Lei 9.696 de 1998, que estabelece em seu artigo 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

O próprio Ministério do Trabalho ao publicar a CBO -Classificação Brasileira de Ocupações no ano de 1994, não fez constar a profissão de Treinadores ou Técnicos, dispondo somente sobre Treinador (esporte), no subgrupo 1-81-20 - cujo título era Professor de Educação



Física (ginástica e desportos)-, inserido no grande grupo 1-81 que versava sobre Técnicos Desportivos e Trabalhadores Assemelhados.

Imperioso novamente destacar que a CBO supra transcrita foi publicada em 1994, ou seja, antes da promulgação da Lei nº 9.696/1998, que REGULAMEN TOU a profissão de Educação Física.

Porém, evidenciamos que mesmo antes da regulamentação da profissão de Educação Física, os Técnicos estavam inseridos no grande grupo dos técnicos desportivos e trabalhadores assemelhados, onde se encontrava o Professor de Educação Física, como um subgrupo.

Necessário destacar, contudo, que com a promulgação da Lei n.º 9.696/1998 e a publicação da nova CBO (Portaria nº 397, de 9/10/2002 que dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO), os Profissionais de Educação Física passaram a ocupar uma família, qual seja, 2241.

Nesta classificação, que apresenta uma relação das profissões regulamentadas, **não há a de treinador/técnico, mantendo-se a função de treinador como prerrogativa das atividades dos profissionais de Educação Física.**

Frise-se o próprio Código de Ética do Profissional de Educação Física, ao qual estão todos os registrados submetidos, em seu artigo 3º reconhece o profissional de Educação Física como o profissional identificado segundo a CBO como: Professor de Educação Física; Avaliador Físico; Ludomotricista; Preparador de Atleta; Preparador Físico; **Técnico Desportivo**, podendo ainda, conforme as características da atividade que desempenha, ser reconhecido pelas seguintes denominações: **Treinador Esportivo**; Personal Trainer; **Treinador de Esportes**; Preparador Físico-corporal; Preparador de Educação Corporal; Orientador de Exercícios Corporais; Monitor de Atividades Corporais; Motricista e Cinesiológico, entre outras.

Inequívoco que a luz do Ministério do Trabalho e Emprego a profissão de treinador/técnico de qualquer modalidade não é regulamentada.

Ainda, a Lei nº 9.696 de 1998 foi criada com o fim específico de regulamentar a profissão, criando os Conselhos de Fiscalização Profissional, indicando os requisitos para o



exercício das funções, bem como elencando as atividades inerentes ao Profissional de Educação Física, conforme verificamos na transcrição que segue:

Art. 1. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Conforme depreendemos do artigo 3º é considerado atribuição do profissional de Educação Física a atuação em as áreas de atividades físicas e do esporte. Nos termos do Conselho Federal o significado de esporte é *“atividade competitiva, institucionalizado, realizado conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas, determinado por regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também, ser praticado com liberdade de finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e*



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO
CREF2/RS**



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

em âmbito educacional de acordo com o diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados”.

Note-se que o exercício de qualquer profissão ligada a atividades físicas é prática privativa do Profissional de Educação Física regularmente inscrito no Sistema CONFEF/CREF's.

A partir da regulamentação da profissão, com a edição da Lei 9696/98, tais atribuições foram elencadas entre as de competência do profissional de Educação Física, que possui a formação necessária ao pleno desenvolvimento das atribuições, garantindo uma prestação de serviço de qualidade.

Esperamos ter conseguido sanear suas dúvidas e gostaríamos de continuar tendo esta Confederação como parceira deste Conselho, e nos colocamos sempre à disposição, inclusive de promovermos ações conjuntas com esta Confederação.

Atenciosamente,



Prof^a. Me. Carmen Masson
Presidente CREF2/RS –
CREF 001910-G/RS